



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082882-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUPER EPI EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EIRELI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082882-14.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: SUPER EPI EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EIRELI
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO: FELINTO GONÇALVES SILVA
COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.396 (NM)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CESSÃO DE CRÉDITO. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de devolução de valores ao DEPRE, devido à comunicação tardia da cessão de crédito após pagamento do precatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a comunicação tardia da cessão de crédito impede a devolução de valores ao DEPRE e o levantamento pelo cessionário original.

III. Razões de Decidir

3. A cessão de crédito só produz efeitos após comunicação ao Juízo, conforme art. 100, §14, da CF, introduzido pela EC nº 113/2021.

4. O pagamento ao cedente original é válido, e a parte prejudicada deve buscar vias judiciais adequadas para reaver seus direitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comunicação tardia da cessão de crédito não invalida pagamento ao cedente original.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *SUPER EPI EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EIRELI* em face do *ESTADO DE SÃO PAULO*, em razão da decisão que indeferiu o pedido de devolução de valores ao DEPRE sob argumento de que a comunicação da cessão de crédito foi posterior ao pagamento do precatório.¹

¹ Fls. 301, de lavra do MM. Juiz de Direito Dr. ADRIANO MARCOS LAROCA, da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A agravante alega ter adquirido créditos da empresa Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda. que, anteriormente, os recebeu de Felinto Gonçalves Silva por meio de cessão de crédito. Sustenta que, devido à comunicação tardia das sucessivas cessões de créditos, o valor está prestes a ser levantado pelo cessionário original, o qual não teria mais direito ao montante. Entende que os valores liberados devem ser devolvidos aos cofres públicos para obstar indevido levantamento do importe monetário. Requer o efeito suspensivo.

O recurso foi processado, sendo indeferido o pedido liminar.²

Sobreveio contraminuta.³

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia repousa na irresignação da agravante contra decisão do juízo *a quo* que indeferiu o pedido de devolução de valores ao DEPRE sob argumento de que a comunicação da cessão de crédito foi posterior ao pagamento do precatório (depósito da parcela superpreferencial).

Pois bem.

O tema em discussão é disciplinado no artigo 100, §14, da CF, inserido por força da Emenda Constitucional nº 113/2021, *in verbis* :

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo,

² Fls. 22-24.

³ Fls. 31-32.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. (Redação dada pela EC n. 113/2021)

Ou seja, a produção de efeitos da cessão de crédito apenas ocorrerá com a sua comunicação ao Juízo. Na esteira da decisão agravada, em virtude da comunicação tardia das cessões de créditos, o pagamento efetuado ao cedente original é válido, de modo que a parte prejudicada pelo eventual descumprimento do negócio jurídico celebrado entre as partes poderá se valer das vias judiciais adequadas para reaver seus direitos.

Sendo assim, não se há falar em devolução dos valores aos cofres públicos ou impedimento de levantamento pelo cedente original. Assim, da subsunção dos fatos ao regramento estabelecido no artigo 100, §14, da CF, a decisão agravada não merece qualquer reparo.

Ressalta-se, por fim, que não compete ao juízo de cumprimento de sentença conhecer quanto aos requisitos de validade de negócio jurídico estranho à execução do título, vez que sua atuação se restringe à esfera do comando constitucional de registro nos autos de alteração da titularidade do precatório, sob pena de se eternizar a execução.

Diante disso, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pares que se *NEGUE PROVIMENTO* ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)